



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2254700 - BA (2022/0371245-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAUDE S/A.**
ADVOGADOS : **MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501**
 MARCELO SOUTO - BA026851
 MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA025419
AGRAVADO : **SOLANGE MARIA LUNA SOARES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. FERIADOS LOCAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO INFLUENCIAM NA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL REFERENTE A DECISÃO PROFERIDA PELO STJ. DEVER DE OBSERVÂNCIA, NO CÔMPUTO DO PRAZO, DO CALENDÁRIO DO PRÓPRIO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão monocrática objeto do inconformismo foi publicada em 7/2/2023, iniciando-se o prazo recursal em 8/2/2023, com término no dia 2/3/2023. Na ausência de recurso até o termo final do prazo, foi corretamente certificado o trânsito em julgado em 3/3/2023. O agravo interno somente foi apresentado em 6/3/2023.
2. Não há como conhecer do agravo interno protocolado após o trânsito em julgado da decisão monocrática, ante a sua manifesta intempestividade.
3. A ocorrência de feriado local na Corte de origem não tem influência no cômputo do prazo para interposição de agravo interno contra decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. A contagem recursal, nesse caso, segue o calendário de funcionamento deste Tribunal Superior.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2254700 - BA (2022/0371245-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **BRADERCO SAUDE S/A.**
ADVOGADOS : **MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501**
 MARCELO SOUTO - BA026851
 MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA025419
AGRAVADO : **SOLANGE MARIA LUNA SOARES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. FERIADOS LOCAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO INFLUENCIAM NA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL REFERENTE A DECISÃO PROFERIDA PELO STJ. DEVER DE OBSERVÂNCIA, NO CÔMPUTO DO PRAZO, DO CALENDÁRIO DO PRÓPRIO STJ. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão monocrática objeto do inconformismo foi publicada em 7/2/2023, iniciando-se o prazo recursal em 8/2/2023, com término no dia 2/3/2023. Na ausência de recurso até o termo final do prazo, foi corretamente certificado o trânsito em julgado em 3/3/2023. O agravo interno somente foi apresentado em 6/3/2023.
2. Não há como conhecer do agravo interno protocolado após o trânsito em julgado da decisão monocrática, ante a sua manifesta intempestividade.
3. A ocorrência de feriado local na Corte de origem não tem influência no cômputo do prazo para interposição de agravo interno contra decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. A contagem recursal, nesse caso, segue o calendário de funcionamento deste Tribunal Superior.
4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRADERCO SAÚDE S.A. contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ser intempestivo.

À fl. 294 (e-STJ) foi emitida certidão de trânsito em julgado, com registro de baixa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Em seguida, foi interposto agravo interno, em expediente avulso, por meio do qual pretende seja dado provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 2-37).

A agravante alega a tempestividade recursal, sob o argumento de que houve feriado e ponto facultativo nos dias 16, 17, 20, 21 e 22/02/2023, conforme Decreto Judiciário n. 31/2023 do TJBA.

Impugnação apresentada às fls. 40-44 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Não se mostra possível o conhecimento do presente agravo interno, ante a sua manifesta intempestividade.

Da acurada análise dos autos, verifica-se que a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial foi publicada em 7/2/2023 (e-STJ, fl. 291). Com isso, o prazo para interposição de agravo interno, de quinze dias úteis, teve início em 8/2/2023 e se encerrou no dia 2/3/2023. Considerando que até o termo final do prazo não houve apresentação de recurso, o trânsito em julgado foi corretamente certificado em 3/3/2023 (e-STJ, fl. 294).

Ao exame da petição de fls. 2-37 do expediente avulso (e-STJ), colhe-se que este agravo interno foi protocolado somente em 6/3/2023.

Fácil ver, portanto, que o recurso foi apresentado após o trânsito em julgado da decisão atacada, inviabilizando-se o seu conhecimento, em virtude da sua evidente intempestividade.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. *In casu*, a decisão agravada foi publicada no dia 20 de outubro de 2021 (fl. 1606 e-STJ) e o agravo interno somente foi interposto no dia 19 de novembro de 2021. A certidão de fl. 1609 e-STJ informa o trânsito em julgado da decisão agravada no dia 17 de novembro de 2021.

2. O recurso de agravo interno foi interposto após o decurso do prazo legal, impondo-se o reconhecimento de sua intempestividade, tendo em vista a inobservância do prazo legal (quinze dias úteis), previsto no art. 1.021, c/c os arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.977.126/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/5/2022)

AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO NO EXPEDIENTE AVULSO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLIZAÇÃO APÓS CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PELA COORDENADORIA DE DIREITO PÚBLICO.

EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO QUE CABIA A ESTA CORTE SUPERIOR. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRAVO INTERNO E DE TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inicialmente, registra-se que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Pretensão de anular o acórdão da Primeira Turma que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo interno, formulada em expediente avulso, sob a alegação de ausência de intimação do Advogado que assina, eletronicamente, o Agravo Interno. Insurgência apresentada intempestivamente, quando já encerrada a prestação jurisdicional em face do trânsito em julgado do *decisum*.

3. Tendo ocorrido o trânsito em julgado do *decisum*, e, por consequência, exaurida a prestação jurisdicional, a interposição de recurso revela-se intempestiva e incabível. Precedentes.

4. Afasta-se, ademais, a alegada nulidade do acórdão por ausência de intimação, porquanto, no caso, foi devidamente intimado um dos Advogados regularmente constituído nos autos e que atua no feito desde à origem, tanto é assim que pode exercer, a todo o tempo, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Não há, pois, falar em nulidade seja da intimação do acórdão proferida no agravo interno, seja da certificação do trânsito em julgado daquele.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de ser válida a publicação feita em nome de qualquer dos advogados representantes da parte, mesmo que substabelecidos, desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de determinado patrono. Precedentes. Na hipótese, não há pedido expresso de intimação exclusiva em nome de um, ou de todos os Procuradores constituídos nos autos.

6. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.526.806/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 30/9/2021)

Além disso, convém ressaltar que a ocorrência de feriado local ou ausência de expediente forense no Tribunal de origem da demanda não tem nenhuma relevância para o cômputo do prazo de interposição de agravo interno nesta instância especial, uma vez que referido recurso é interposto diretamente nesta Corte Superior e, portanto, segue o calendário de funcionamento do Superior Tribunal de Justiça.

O feriado local importa para esta Corte quando o recurso é interposto perante a instância de origem, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 219 do CPC, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e o art. 1.003, § 5º, do CPC, determina que,

exceto os embargos de declaração, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 dias.

2. A aferição da tempestividade dos recursos interpostos perante o STJ se dá pelo protocolo em sua Secretaria, observadas, para efeitos de cômputo do prazo recursal, as regras e calendário aqui vigentes.

3. Considerando que o prazo recursal teve início no primeiro dia útil seguinte à publicação, isto é, 2/3/2023 (quinta-feira), e que o prazo para a interposição do agravo interno findou-se aos 22/3/2023 (quarta-feira), o agravo interno é intempestivo, uma vez que foi protocolado aos 23/3/2023, fora do prazo de 15 dias previsto no art. 1.003 do CPC.

4. Agravo interno não conhecido.

(AglInt no REsp n. 2.046.935/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.254.700 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0371245-2

Número de Origem:

05265332820178050001 0526533282017805000150000 5265332820178050001 526533282017805000150000

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

MARCELO SOUTO - BA026851

MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA025419

AGRAVADO : SOLANGE MARIA LUNA SOARES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

MARCELO SOUTO - BA026851

MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA025419

AGRAVADO : SOLANGE MARIA LUNA SOARES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2023